

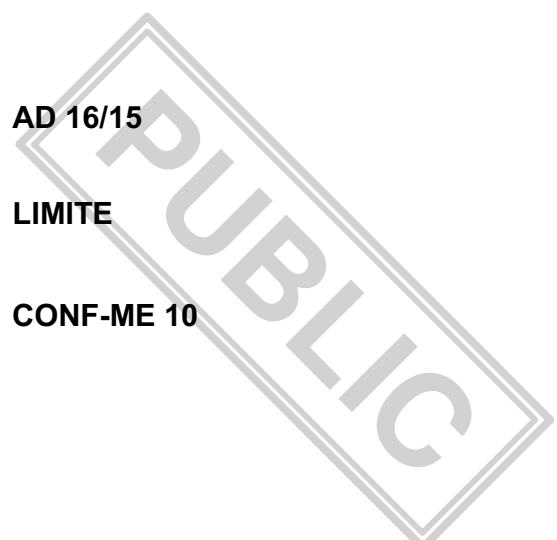
**CONFERÊNCIA DE ADESÃO  
À UNIÃO EUROPEIA  
– MONTENEGRO –**

**Bruxelas, 14 de dezembro de 2015  
(OR. en)**

**AD 16/15**

**LIMITE**

**CONF-ME 10**



**DOCUMENTO DE ADESÃO**

---

Assunto: POSIÇÃO COMUM DA UNIÃO EUROPEIA  
Capítulo 15: Energia

---

## POSIÇÃO COMUM DA UNIÃO EUROPEIA

### Capítulo 15: Energia

A presente posição da União Europeia baseia-se na sua posição geral definida para a Conferência de Adesão com o Montenegro (CONF-ME 2/12) e é formulada sob reserva dos princípios de negociação nela aprovados, em especial:

- a opinião expressa por qualquer das Partes sobre um capítulo das negociações não prejudicará de forma alguma a posição que possa ser adotada em relação a outros capítulos;
- os acordos – mesmo parciais – que tenham sido alcançados no decorrer das negociações em relação a capítulos a analisar sucessivamente só poderão ser considerados definitivos uma vez estabelecido um acordo global,

bem como dos requisitos estabelecidos nos pontos 24, 28, 41 e 44 do Quadro de Negociação.

A UE incentiva o Montenegro a levar por diante o processo de alinhamento pelo acervo e a sua efetiva implementação e execução e, de um modo geral, a começar desde já a desenvolver, antes da adesão, políticas e instrumentos tão próximos quanto possível dos da UE.

A UE regista que, na sua posição de negociação (CONF-ME 8/15), o Montenegro aceita o acervo respeitante ao Capítulo 15 em vigor a 11 de abril de 2013 e declara estar apto a implementá-lo até à data da sua adesão à União Europeia, com exceção da Diretiva 2009/119/CE, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, tendo solicitado um período transitório para a aplicar na íntegra.

## **Hidrocarbonetos**

A UE regista que a legislação do Montenegro está razoavelmente alinhada pelo acervo em matéria de hidrocarbonetos, com exceção da Diretiva 2009/119/CE, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, para cuja aplicação integral o Montenegro solicita um período transitório.

Recordando os direitos soberanos que assistem a todos os Estados-Membros de explorar e aproveitar os seus recursos naturais de harmonia com o acervo da União, a UE toma nota da declaração em que o Montenegro afirma ter alinhado plenamente a sua legislação pela Diretiva 94/22/CE, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos. Para efeitos de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2964/95 do Conselho, que introduz um registo das importações e dos fornecimentos de petróleo bruto, a UE regista que o Montenegro não importa petróleo bruto nem desenvolve atividades de refinação de petróleo.

A UE toma nota do pedido apresentado pelo Montenegro de que lhe seja concedido um período transitório (até 1 de janeiro de 2023) para aplicar na íntegra a Diretiva 2009/119/CE, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, por forma a garantir que a quantidade de reservas de petróleo de que dispõe corresponda a 90 dias de importação média diária líquida.

A UE regista que, em 24 de abril de 2015, o Montenegro adotou um Plano de Ação sobre reservas estratégicas obrigatórias de petróleo e/ou produtos petrolíferos, que define o modo como a Diretiva 2009/119/CE irá ser aplicada. Em sintonia com o Plano de Ação, o Montenegro tenciona adotar legislação específica em matéria de reservas estratégicas de petróleo durante o ano de 2015 e criar, ainda em 2015, uma Direção-Geral de Reservas Estratégicas de Petróleo. O Montenegro começará fisicamente a constituir as reservas em 2016, por forma a, até 2023, cumprir a obrigação de que estas equivalham a 90 dias de importação. A UE reconhece que o Montenegro se propõe adotar um modelo híbrido para manter as suas reservas de petróleo.

O período transitório coincide com as obrigações em matéria de reservas de petróleo que cabem ao Montenegro por força do Tratado da Comunidade da Energia. Com base no Plano de Ação apresentado, a UE considera aceitável o pedido efetuado e convida o Montenegro a assegurar que aplicará na íntegra o Plano de Ação de acordo com o calendário que ele próprio estabeleceu.

## **Mercado Interno da Energia**

A UE regista que o terceiro pacote de medidas respeitantes ao Mercado Interno da Eletricidade (Diretiva 2009/72/CE, Regulamento (CE) n.º 714/2009 e Regulamento (CE) n.º 713/2009) foi parcialmente transposto para a legislação montenegrina, apesar de o Montenegro aplicar já, na sua grande maioria, o segundo pacote "Mercado Interno". O Montenegro tenciona adotar ainda este ano uma nova lei sobre a energia. Quando a lei for complementada por legislação de execução, dar-se-á por concluída a transposição da legislação respeitante ao terceiro pacote de medidas aplicáveis ao Mercado Interno.

A UE toma nota da declaração em que o Montenegro afirma ter já separado as atividades de transporte das de produção, distribuição e abastecimento de acordo com o modelo de separação da propriedade. Regista ainda que o Montenegro declara que o reforço da separação (incluindo a certificação), as obrigações do operador da rede de transporte e as atividades de expedição e equilíbrio serão regulados através da (projetada) nova lei da energia e respetiva legislação complementar.

A UE regista que a Lei de 2010 sobre a Energia define a organização e gestão do mercado da eletricidade, as atividades relacionadas com a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis e a cogeração de elevada eficiência. A Lei de 2010 sobre a Energia define os direitos, obrigações e responsabilidades do operador da rede de transporte (ORT) e a regulamentação nacional sobre o seu funcionamento. O Código de Rede nacional foi adotado em 2011 em conformidade com as orientações da Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Eletricidade (REORTE). Em 2011, foram adotadas regras de atribuição de capacidade. A Lei de 2010 sobre a Energia define também os direitos, deveres e responsabilidades do operador da rede de distribuição (ORD); em julho de 2011, o Montenegro criou o COTEE (operador montenegrino do mercado da eletricidade), separado do ORT (*CGES*) através do modelo de separação da propriedade.

A UE regista que, em 1 de janeiro de 2009, o Montenegro abriu o seu mercado da eletricidade a todos os clientes elegíveis, com exceção do mercado de consumo doméstico (aberto a 1 de janeiro de 2015), e que o país dispõe atualmente de dois fornecedores. Os clientes elegíveis ligados à rede de distribuição continuam a ser abastecidos a preços regulados.

O Montenegro, que aplica o procedimento de autorização de criação de novas capacidades de produção, já emitiu para esse efeito nove autorizações.

No que respeita às metodologias tarifárias, a UE regista que o Montenegro considera estar já a aplicar o Regulamento (UE) n.º 838/2010 da Comissão, que estabelece orientações relativas ao mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte e uma abordagem regulamentar comum para a fixação dos encargos de transporte.

A UE constata que a Diretiva 2008/92/CE, que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e eletricidade, é aplicada no Montenegro pelo Instituto Nacional de Estatística (MONSTAT), mas que o Regulamento (UE) n.º 1227/2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia, não está a ser aplicado. A futura lei sobre a energia deverá alinhar plenamente a legislação montenegrina pelas disposições deste último regulamento.

A UE constata que o Montenegro não está ligado a nenhuma infraestrutura internacional gaseira. A atual lei sobre a energia estabelece, porém, o quadro normativo de base do mercado interno da energia no setor do gás. A UE regista que a atual legislação montenegrina no setor do gás corresponde ao segundo pacote "Mercado Interno" e que o Montenegro não adotou legislação de execução, prevendo, com a futura lei sobre a energia, alinhar a sua legislação pelo terceiro pacote de medidas no setor da energia até ao final de 2015.

A UE reconhece que o Montenegro já criou o enquadramento necessário à estrutura do mercado do gás. A empresa *MontenegroBonus* foi designada operador da rede de transporte de gás. Se bem que o operador da rede de distribuição (ORD) e o fornecedor público de gás não tenham sido nomeados, a lei sobre a energia define os direitos, responsabilidades e obrigações dos operadores das redes de transporte e distribuição de gás.

No que respeita à capacidade administrativa de implementação do mercado interno da energia, a UE constata que os recursos humanos de que dispõem tanto a Direção-Geral da Energia do Ministério da Economia como a Agência de Regulação da Energia (ARE) são suficientes para exercer as responsabilidades que atualmente lhes cabem.

No que diz respeito à promoção da cooperação regional entre as entidades reguladoras nacionais, a lei sobre a energia (Jornal Oficial do Montenegro n.ºs 28/10 e 6/13) é parcialmente conforme com a Diretiva 2009/72/CE, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e com o Regulamento (CE) n.º 713/2009, que institui a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia.

A UE sublinha que importa evitar distorções do Mercado Interno da Energia, assegurando, nomeadamente, a concorrência, o acesso ao mercado e o respeito dos direitos dos consumidores. Em seu entender, o nível de alinhamento pelas disposições do Mercado Interno da Energia atingido pelo Montenegro pode considerar-se razoável, o que se deve sobretudo à sua qualidade de membro da Comunidade da Energia. No entanto, o grau de cumprimento das obrigações impostas atualmente atingido pelo Montenegro corresponde mais ao do segundo pacote "Mercado Interno" do que ao do terceiro. A fim de cumprir as obrigações suplementares impostas pelo terceiro pacote, há um certo número de disposições (como sejam a separação das atividades e a desagregação, a governação das empresas do setor da energia daí resultantes, a capacidade da entidade reguladora e o respeito pelos direitos dos consumidores) que requer especial atenção.

### **Segurança do abastecimento**

A UE regista que o Montenegro já transpôs a Diretiva 2005/89/CE, relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de eletricidade e o investimento em infraestruturas, e a Diretiva 2004/67/CE, relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento em gás natural. O Montenegro não alinhou, porém, a sua legislação pelas disposições do Regulamento (UE) n.º 994/2010, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás. A UE constata que o Montenegro tenciona transpô-lo para uma nova lei sobre sistemas portáteis de intercâmbio transfronteiras de eletricidade e gás natural.

A UE regista também que a falha do sistema de alimentação causada pela fábrica de alumínio *KAP* está agora resolvida. Toda a eletricidade gerada por interconexão durante o período compreendido entre fevereiro e maio de 2013 foi totalmente restabelecida, tendo a nova gestão da *KAP* chegado a acordo sobre a ligação à rede de transporte, definindo o procedimento de corte caso a *KAP* deixe de ser abastecida. Do Capítulo 8 (Política de Concorrência) constam outros aspetos desta resolução.

## **Energias renováveis**

A UE regista que o Montenegro transpôs parcialmente a Diretiva 2009/28/CE, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, através da Lei de 2010 sobre a Energia e que tenciona concluir o alinhamento graças à futura lei sobre a energia.

O Montenegro comprometeu-se a atingir, em 2020, uma meta nacional obrigatória de 33% no que respeita à quota-parte de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia. Para atingir esse objetivo, o Governo adotou, em dezembro de 2014, o Plano de Ação Nacional para as Energias Renováveis, a aplicar até 2020. O Montenegro está já muito bem colocado para atingir esses objetivos: a proporção da quota-parte global que detém em termos de produção de energia proveniente de fontes renováveis ascendeu a 28,5% em 2012 e a 31,0% em 2013.

A UE constata que os biocombustíveis e outros biolíquidos produzidos a partir de fontes de energia renováveis ainda não são reconhecidos pela legislação nacional.

A UE recorda a necessidade de o Montenegro alinhar plenamente a sua legislação nesta tão importante área da energia pela legislação da UE, bem como o compromisso global que assumiu no que respeita à descarbonização. Embora felicite o Montenegro pelos progressos alcançados em termos de aumento da proporção do seu consumo final bruto de energia a partir de fontes renováveis, cumprindo, nomeadamente, os objetivos intermédios que se propusera antes de atingir as metas estabelecidas para 2020, a UE recorda a necessidade de o Montenegro prosseguir nesta via, alinhando mais a sua legislação pelos restantes elementos da diretiva de 2009 sobre energias renováveis e assegurando o cumprimento das obrigações estabelecidas pela UE em matéria de biocombustíveis.

## **Eficiência energética**

A UE constata que, através da Lei de 2014 sobre Eficiência Energética, o Montenegro alinhou parcialmente a sua legislação pelo acervo da UE nesta matéria. Regista a declaração em que o Montenegro afirma que com a adoção, ainda este ano, de uma nova lei sobre a energia, o alinhamento ficará concluído, nomeadamente no que respeita a algumas disposições da Diretiva 2012/27/UE, relativa à eficiência energética, que têm a ver com o consumo final de energia.

O Montenegro não alinhou a sua legislação nem pelo Regulamento (CE) n.º 1222/2009, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais, nem pelo Regulamento (CE) n.º 106/2008, relativo a um programa comunitário de rotulagem em matéria de eficiência energética para equipamento de escritório.

A UE regista que o Montenegro implementa a sua política de eficiência energética através de planos de ação nacionais em matéria de eficiência energética aplicáveis por três anos, o último dos quais foi adotado em novembro de 2013.

A UE recorda a importância de o Montenegro alinhar plenamente a sua legislação no domínio da eficiência energética pela legislação da UE. Por essa razão, insta o Montenegro não só a alinhar plenamente a sua legislação pelo acervo da UE nesta área, mas também a criar uma estrutura que lhe permita reduzir a intensidade energética da sua economia.

### **Acordos internacionais**

A UE regista que o Montenegro passará a ser membro de pleno direito da Carta da Energia antes do final de 2015, tendo já adotado uma lei sobre a ratificação do Tratado da Carta da Energia em julho de 2015 e notificado o país depositário (Portugal), em setembro de 2015, da adoção da lei.

### **Energia nuclear**

A UE regista que, para efeitos de alinhamento pelo acervo da UE em matéria de segurança nuclear e proteção contra as radiações, o Montenegro é um país sem indústria nuclear, reatores de investigação ou outras instalações destinadas à produção de substâncias radioativas. Nos termos das leis de 2009 sobre a proteção contra as radiações ionizantes e a segurança radiológica, o Montenegro está proibido de construir centrais nucleares, pelo que não tem interesse em adquirir minérios e combustíveis nucleares. Por conseguinte, a UE regista que o Montenegro não tenciona participar nas atividades da Agência de Aprovisionamento da Euratom.

A UE regista que o Montenegro passou a ser membro de pleno direito da Convenção sobre Segurança Nuclear em julho de 2015, tendo igualmente adotado 16 convenções e acordos no domínio da proteção contra as radiações e da segurança radiológica. Regista ainda que o Montenegro elaborou o quadro regulamentar aplicável ao sistema de medidas de proteção dos materiais nucleares por forma a cumprir as disposições do Tratado de Não-Proliferação das Armas Nucleares e respetivas salvaguardas (inspeção, transgressão, aplicação de sanções e disposições em matéria penal, controlo contabilístico). Além disso, as salvaguardas nucleares previstas no Tratado Euratom e respetivo direito derivado serão diretamente aplicáveis.

A UE constata que, com a lei de 2009 sobre a proteção contra as radiações ionizantes e a segurança radiológica e os 17 regulamentos de execução das suas disposições, o Montenegro atingiu um nível de alinhamento parcial no domínio da segurança nuclear e radiológica e da proteção contra as radiações ionizantes. A UE regista que o Montenegro tenciona adotar, até ao quarto trimestre de 2018, uma nova lei sobre segurança nuclear e radiológica e proteção contra as radiações, que deverá transpor parcialmente as Diretivas 2013/59/Euratom, 2014/87/Euratom, 2009/71/Euratom e 2011/70/Euratom.

A UE constata ainda que o Montenegro tem estado a aplicar o programa de ensaio sistemático de radioatividade em situações de emergência e em caso de suspeita de situações de emergência. Atualmente existe apenas uma estação de medição em linha da percentagem de radiações gama no ar ambiente. Com a ajuda da UE, comprar-se-ão mais cinco estações de medição para controlar permanentemente em linha (24 horas por dia/7 dias por semana) a emissão de radiações gama.

A UE regista que o Montenegro possui uma instalação de armazenagem de resíduos radioativos, que se destina a tratar fontes radioativas fechadas usadas e resíduos radioativos durante um período de 50 a 100 anos.

Mesmo não existindo nenhuma central nuclear no Montenegro, a UE relembra que esta parte do acervo é importante para garantir a utilização segura dos materiais radioativos. Como tal, sublinha que importa que o Montenegro alinhe plenamente a sua legislação pelo acervo da UE nesta área.

\* \* \*

Tendo em conta o estado atual dos preparativos do Montenegro, a UE regista que, no pressuposto de que o país terá de continuar a progredir em matéria de alinhamento e implementação do acervo abrangido pelo capítulo relativo à energia, este capítulo só poderá ser encerrado provisoriamente quando a UE concluir que foram atingidos os seguintes marcos de referência:

- O Montenegro concluiu o processo de alinhamento da sua legislação pelo acervo da UE em matéria de reservas obrigatórias de petróleo, criou uma estrutura administrativa para gerir as reservas de petróleo e começou a constituir reservas efetivas, em conformidade com o seu próprio plano de ação;
- Em relação ao Mercado Interno da Energia, o Montenegro alinhou a sua legislação pelo acervo, inclusive no que respeita à desagregação de todos os serviços públicos do setor da energia, em conformidade com um dos modelos do acervo;
- A legislação montenegrina em matéria de eficiência energética está alinhada pelo acervo.

Os progressos registados em termos de alinhamento pelo acervo e sua implementação continuarão a ser acompanhados ao longo das negociações. A UE sublinha que acompanhará com especial atenção todos os pontos específicos acima referidos, tendo em vista assegurar que a legislação do Montenegro está plenamente alinhada pelo acervo relativo ao presente capítulo e que o país dispõe da capacidade administrativa necessária para a implementar e executar efetivamente. Haverá que prestar especial atenção às relações entre o presente capítulo e outros capítulos em negociação. A avaliação final da conformidade da legislação do Montenegro com o acervo, bem como da sua capacidade de implementação, só poderá efetuar-se numa fase posterior das negociações. Para além de todas as informações que a UE possa pedir para as negociações sobre este capítulo e que deverão ser prestadas à Conferência, a UE solicita ao Montenegro que forneça regularmente por escrito ao Conselho de Estabilização e de Associação informações pormenorizadas sobre os progressos registados na implementação do acervo.

Tendo em conta todas as considerações acima expostas, a Conferência terá de voltar a analisar este capítulo em momento oportuno.

Por último, a UE recorda a eventualidade de o acervo vir a aumentar entre 11 de abril de 2013 e o termo das negociações.